



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.463 –
CLASSE 22ª – RIO PRETO DA EVA – AMAZONAS.**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Nelson Azevedo dos Santos.

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.

Agravado: Jovaldo dos Santos Aguiar, Presidente do Tribunal Regional
Eleitoral do Amazonas.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ANULAÇÃO
DA DECISÃO REGIONAL E DESIGNAÇÃO DE NOVO
MAGISTRADO. PERDA DE OBJETO. REEXAME
DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL.
NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da mencionada exceção de suspeição, tendo em vista a anulação do julgamento no qual atuou o juiz excepto e também a designação de novo relator para o feito. Incidência, *mutatis mutandis*, do seguinte precedente do e. TSE, “*perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.*” (EDcl no AgRg no REspe nº 21.498/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.10.2005).

2. O e. TRE/AM, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, decidiu pela “*inexistência nos autos de provas contundentes capazes de caracterizar a obtenção de vantagem moral ou econômica na condução do processo pelo Excepto*”. Assim, ainda que fosse possível contornar o óbice da perda de objeto da exceção de suspeição, a procedência da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

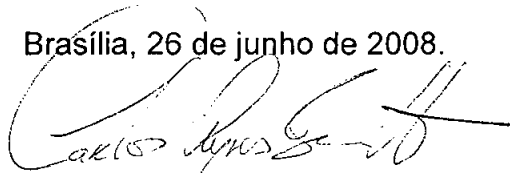
3. O TRE/AM analisou a exceção de suspeição do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar na qualidade de relator do Recurso Eleitoral nº 19/2006. Apenas essa matéria foi devolvida ao conhecimento do c. TSE por meio do recurso especial eleitoral. A alegação de que a

exceção de suspeição também se refere aos atos daquele magistrado na função de Presidente do TRE/AM é matéria estranha aos limites objetivos da lide, importando em inovação da matéria recursal deduzida por este agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.197/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 3.6.2008; AgRg no Ag nº 6.638/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.4.2008.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE



FELIX FISCHER – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 235-238) interposto por Nelson Azevedo dos Santos contra decisão (fls. 231-233) que negou provimento a recurso especial eleitoral nos seguintes termos (fls. 232-233):

"(...)

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de recurso especial eleitoral interposto no bojo de exceção de suspeição manejada pelos recorrentes contra o Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, membro do e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tendo em vista a atuação deste como relator do Acórdão nº 14/2007 (fl. 61/72), proferido no Recurso Eleitoral nº 19/2006.

Conforme noticiado pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em consulta sobre o andamento processual do supracitado recurso, verifica-se que o Acórdão nº 14/2007 (fl. 61/72), da relatoria do desembargador ora recorrido, foi anulado pelo Tribunal a quo. Verifica-se também que o recorrido não mais exerce a função de relator no processo em referência.

*Desse modo, resta prejudicada a questão acerca da suspeição do recorrido, razão pela qual **nego seguimento** ao presente recurso especial eleitoral.*

(...)"

Nas razões do apelo o agravante apresenta as seguintes alegações:

a) a exceção de suspeição foi manejada contra o Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar quando este já se encontrava no exercício da presidência e não mais na relatoria do recurso eleitoral nº 19/2006. E, ainda assim, na qualidade de Presidente do e. TRE/AM, o excepto continuou a exercer pressão sobre os demais membros bem como dificultou o trâmite de processos em que o ora agravante figurava como parte;

b) "o Agravado, mesmo sendo parte na presente Exceção de Suspeição, ora em grau de recurso, presidiu a sessão e cerceou o quanto pode a sustentação oral do advogado do



Agravante, conforme se pode observar através da ata da referida assentada” (fl. 237);

c) o benefício moral advém da conduta parcial do agravado e da “(...) satisfação de ver os processos do Agravante serem julgados contrariamente aos seus interesses, nem que para isso tenha que usar seu prestígio e do seu cargo de Presidente, como sempre fez” (fl. 238).

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada provendo-se o recurso especial eleitoral, ou a submissão do apelo ao Plenário do e. TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O agravante alega que a decisão agravada merece reforma, pois a exceção de suspeição manejada na instância *a quo* também se refere à atuação do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar na qualidade de Presidente do e. TRE/AM.

Todavia, da moldura fática e jurídica que exsurge do v. acórdão regional não se pode aferir que os atos de Presidente daquela e. Corte Regional tenham sido objeto da mencionada exceção.

Ao contrário, conforme se infere do r. julgado (fl. 136) *“aduzem os Excipientes, em síntese, que o Excepto agiu com parcialidade **na condução do Proc. N. 19/2006** – Classe III, referente ao recurso interposto contra a r. decisão do MM Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, na Comarca de Rio Preto da Eva, que julgou improcedente a representação ajuizada com o fim de cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito municipal dos ora Excipientes, respectivamente, demonstrando interesse no julgamento da causa”*.



Como visto, o v. aresto regional analisou apenas a suspeição do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar na qualidade de relator do Recurso Eleitoral nº 19/2006, e não na função de Presidente daquela e. Corte Regional.

Assim, apenas essa matéria foi devolvida ao conhecimento do e. TSE por meio do recurso especial eleitoral.

A alegação de que a exceção de suspeição também se refere aos atos daquele magistrado na função de Presidente do e. TRE/AM é matéria estranha aos limites objetivos da lide, importando em inovação da matéria recursal deduzida por este agravo regimental.

O e. TSE tem compreendido que “**é incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental**” (AgRg no Ag nº 8.197/MG, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJ de 3.6.2008); No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 6.638/SP, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 23.4.2008.

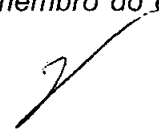
Por sua vez, colho da doutrina a seguinte lição sobre condições da ação e interesse de agir na modalidade interesse-utilidade:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido (...). É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em ‘perda do objeto’ da causa.” (In Curso de Direito Processual Civil. Junior, Fredie Didier. 9ª ed. pág. 188. Editora Podivm)

Nesse passo, o e. TSE já decidiu que “*perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.*” (EDcl no AgRg no Respe nº 21.498/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.10.2005)

Assim, considero correta a decisão agravada, ao vislumbrar a perda de objeto da mencionada exceção de suspeição, tendo em vista a anulação do julgamento no qual atuou o juiz excepto e também a designação de novo relator para o feito. Confira-se (fl. 232-233):

“Trata-se, na espécie, de recurso especial eleitoral interposto no bojo de exceção de suspeição manejada pelos recorrentes contra o Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, membro do e. Tribunal



Regional Eleitoral do Amazonas, tendo em vista a atuação deste como relator do Acórdão nº 14/2007(fl. 61/72), proferido no Recurso Eleitoral nº 19/2006.

Conforme noticiado pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em consulta sobre o andamento processual do supracitado recurso, verifica-se que o Acórdão nº 14/2007 (fl. 61/72), da relatoria do desembargador ora recorrido, foi anulado pelo Tribunal a quo. Verifica-se também que o recorrido não mais exerce a função de relator no processo em referência.

*Desse modo, resta prejudicada a questão acerca da suspeição do recorrido, razão pela qual **nego seguimento** ao presente recurso especial eleitoral.”*

De outra sorte, ainda que fosse possível contornar o óbice referente à perda de objeto da exceção de suspeição, considero que a procedência da pretensão recursal *sub examine* demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

Isto porque o e. TRE/AM, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, decidiu pela “(...) **inexistência nos autos de provas contundentes capazes de caracterizar a obtenção de vantagem moral ou econômica na condução do processo pelo Excepto, ora embargado (Acórdão nº 230/2007), ao entendimento de que para afastar o magistrado por motivo de suspeição, com fundamento no art. 135, V do Código de processo Civil (interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes), necessário se faz a indicação expressa de vantagem patrimonial ou moral, o que não foi comprovado pelos Excipientes (...)**” (fl. 191).

Decisão contrária à c. Corte Regional – sob a alegação de que o juiz excepto teria exercido pressão sobre os demais membros do tribunal bem como dificultado o andamento dos processos – esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.463/AM. Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Nelson Azevedo dos Santos (Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno). Agravado: Jovaldo dos Santos Aguiar, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>07.08.08</u> , fls. <u>20</u> .</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u> , lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
